

PROCESSO	- A. I. Nº 207093.0011/21-1
RECORRENTE	- ARTES FUN LOCAÇÃO EVENTOS COMÉRCIO DE SUVENIRES E TRANSPORTE EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0188-03/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/11/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0266-12/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É nulo o Auto de Infração que não contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, principalmente quando as provas contidas nos autos demonstram que foi utilizado roteiro de fiscalização inadequado. O contribuinte conseguiu comprovar a inocorrência das operações autuadas, principalmente por ter comunicado à SEFAZ um ano antes da ação fiscal, ainda que pela via inadequada. Acolhida a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração *Nulo*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2021 e notificado ao Sujeito Passivo em 13/04/2021 (fl. 15).

Por meio do aludido Auto de Infração foi exigido ICMS no valor histórico de R\$ 289.691,32, ocorrências em ago/2018, jan/2019, abril a setembro de 2019, consoante demonstrativos às fls. 7 a 12, em razão da constatação da seguinte irregularidade (infração única):

Infração 01 – 007.015.001: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Conforme demonstrativo ArtesFan_Anticipacao_Parcial, cujas mercadorias não foram objeto de saídas tributadas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. [...] Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 289.691,32.

Após regular contraditório, com “pedido de nulidade” (fl. 18 e 18-v), alegando inexistência do fato gerador, e já ter informado à SEFAZ via expediente (Processo SIPRO nº 612173/2019-1) não ter relação com notas fiscais expedidas pela remetente TAGPACK IND E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ/MF nº 14.090.059/0001-42); Informação Fiscal de fls. 42 a 43, sustentando a autuação; “requerimento de nulidade” (fls. 47 a 48, mais documentos de fls. 49 a 75), “Defesa” (fls. 76 a 109), “Defesa Complementar” (fls. 114 a 141) - essa última, trazendo a mesma alegação de fundo, a 3ª JJF proferiu, em 22/11/2021, o acórdão ora recorrido com fundamento no voto acolhido à unanimidade, a seguir transrito:

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defendente, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

Na sustentação oral, o representante legal do Autuado questionou o fato de o Autuante ter lavrado dois Autos de

Infração para a mesma ação fiscal.

Observo que não houve cobrança em duplicidade e não há prejuízo ao deficiente o fato de ter sido lavrado mais de um Auto de Infração tratando de matérias diversas, considerando que o Autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o Deficiente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em relação a todos os Autos de Infração lavrados.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de agosto de 2018; janeiro, abril a setembro de 2019.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo sido alegado pelo Autuado que não comercializa qualquer mercadoria. Disse que a aquisição de mercadorias tinha a finalidade apenas de viabilizar a prestação de serviços de recreação, e em 11/12/2019 abriu processo administrativo fiscal de número 612173/2019-1, por desconhecer e não receber as mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas contra a empresa autuada pela TAGPACK IND E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 14.090.059/0001-02, no valor total de R\$ 2.578.926,00. Também alegou que o Auto de Infração tem na sua composição valores referentes ao processo já deferido e arquivado na SEFAZ, e não concordando com a autuação fiscal.

Na informação fiscal, o Autuante disse que a Ação Fiscal teve início em 25/01/2021, conforme fl. 06 do PAF. O levantamento fiscal foi realizado conforme EFD – Escrituração Fiscal Digital declarada pelo Autuado e documentos eletrônicos autorizados pela SEFAZ. Na conclusão, foram elaborados e entregues ao Autuado, mediante intimação à fl. 04, em meio magnético, os demonstrativos de fls. 07 a 12 (impressos no PAF).

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento fiscal, o autuado não providenciou a correção prévia. No caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

É correto afirmar que as notas fiscais indicadas no levantamento fiscal comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias foram destinadas ao deficiente, evidenciando a realização das operações mercantis entre os fornecedores e o autuado. A existência das referidas notas fiscais é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal.

Considerando que a autuação foi efetuada com base em Notas Fiscais Eletrônicas, conforme esclarecimentos prestados pelo autuante, encontrando-se identificadas as chaves de acesso para necessária consulta, entendo que existem elementos suficientes para confirmar a realização das operações em nome do autuado, ficando caracterizado o cometimento da irregularidade apurada.

Quanto ao argumento defensivo de que não adquiriu as mercadorias, constato que os emitentes dos documentos fiscais objetos da autuação podem ser identificados por meio das respectivas chaves de acesso e CNPJ. Concordo com o posicionamento do autuante de que, se houve utilização indevida de dados cadastrais pelo fornecedor, o destinatário (autuado), visando se resarcir de danos morais e materiais, pode acionar judicialmente esse fornecedor a apresentar as provas de que dispõe. Não o fazendo, será obrigado a ressarcir o dano moral pela utilização indevida da razão social e dados cadastrais do destinatário, além de ser obrigado ao pagamento ao valor exigido no Auto de Infração, ficando caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, sujeitando-se ao devido processo penal a ser movido pelo Estado.

Vale ressaltar, que de acordo com o previsto no § 7º do art. 4º da Lei 7.014/96: “Tratando-se de operação declarada ao Fisco pelo remetente através de documento fiscal eletrônico, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário caso este não se manifeste, na forma e no prazo regulamentar, informando

que a mercadoria descrita no documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida”.

Por outro lado, é oportuno reproduzir o que estabelecem os parágrafos 16 e 17 do art. 89 do RICMS-BA/2012:

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

O Autuante comentou que no Processo Sipro nº 612173/2019-1, mencionado na peça defensiva, o Autuado não apresentou nem informou qualquer medida extrajudicial, Denúncia Policial ou Judicial contra a referida empresa com o fito de se resguardar de danos morais e financeiros.

Fica indeferida a solicitação apresentada pelo Defendente para reabertura do prazo de defesa, considerando que não há previsão legal, uma vez que não foi constatado qualquer cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Em relação ao Processo Administrativo Fiscal, cabe a este Órgão Julgador julgar o litígio decorrente do lançamento efetuado em razão de impugnação apresentada, obedecendo aos princípios do contraditório e da garantia de ampla defesa. O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, citando parcelas que não concorda com a exigência fiscal, se referindo ao levantamento efetuado pelo Autuante.

Quanto à necessidade de se verificar a existência de crime tributário, apurando se houve dolo ou culpa de terceiros no cometimento das irregularidades constantes no Auto de Infração, a competência para aplicar sanção penal é do Poder Judiciário, tendo em vista que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e propor aplicação da penalidade cabível.

O Defendente encaminhou por e-mail, cópia de Certidão de Ocorrência registrada na DECECAP em 05/10/2021, às 15:20 hs. Também encaminhou cópia do Protocolo datado de 06/10/2021, às 08:26 hs., referente a uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. As providências foram tomadas pelo Autuado, entretanto, as medidas adotadas não têm o condão de desconstituir lançamento efetuado, considerando que a constituição do crédito tributário consiste no exercício de uma função administrativa vinculada, obrigatória e prevista em lei. Portanto, não afeta o direito de o Fisco efetuar seu lançamento de ofício e efetuar a cobrança do imposto.

As alegações defensivas não podem ser acolhidas, uma vez que ficou caracterizada a infração relativa à aquisição de mercadorias sem o devido registro na escrita do estabelecimento autuado, e este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas.

A existência das referidas notas fiscais é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal. Ou seja, as notas fiscais utilizadas pela fiscalização deste Estado para o levantamento fiscal indicam que as mercadorias circularam no território baiano.

O defensor afirmou que não houve sequer um Conhecimento de Transporte, e também encaminhou para esta Junta de Julgamento Fiscal, cópia de e-mail enviado pelo fornecedor (TAGPACK IND E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.) com a seguinte informação:

“Em resposta a manifestação enviada, tenho a informar que esta negociação foi uma atitude leviana e isolada de um ex representante de nossa empresa, já desligado à anos de nossa relação comercial.

Em relação aos produtos, NÃO houve circulação e ou movimentação destes itens, produtos e cargas, como também não houve nenhuma movimentação financeira atrelada a estes pedidos e posterior emissão de Notas fiscais.

Quando tomei ciência da operação, anulei internamente todos os processos mas infelizmente não tive tempo hábil de cancelar as notas, assumindo este prejuízo fiscal.

Isto, posto, tendo esclarecido o fato em questão, me despeço enviando minhas cordiais desculpas por este desastroso embaraço que este vendedor nos inseriu.

Cordialmente,

Valmir Geromel.”

Observo que a declaração do fornecedor via e-mail não é suficiente para elidir a exigência fiscal e não comprova que a operação autuada não ocorreu, e seria necessário comprovar que o imposto devido ao Estado da Bahia foi recolhido.

Na sustentação oral, o representante legal do Autuado alegou que parte das notas fiscais se refere a materiais de consumo e que estaria encerrada a fase de tributação. Entretanto, não foram indicados os materiais que considera de uso e consumo e as respectivas notas fiscais.

Entendo que é devido o imposto na forma apurada no levantamento fiscal, haja vista que o defendente não comprovou o recolhimento do imposto no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo, por seu representante legal, interpôs Recurso Voluntário (fls. 166 a 196), pedindo a reforma do Acórdão pelas seguintes razões, expostas em síntese:

- a) que “não adquiriu as mercadorias objeto do levantamento fiscal, por DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO, conforme MANIFESTO DO CONTRIBUINTE efetivado dentro do prazo legal, situação demonstrada na defesa e informada ao preposto da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através de petição protocolada (SIPRO) na época própria”;
- b) que “não há no domicílio tributário eletrônico do autuado, nem no banco de dados da SEFAZ, qualquer Conhecimento de Transporte como meio de prova da circulação das mercadorias que serviram de base da autuação ou entrada das mesmas no Estado da Bahia”;
- c) que ao julgar o PAF nº 207093.0010/21-5, a 1ª CJF, tendo a mesma Interessada como Recorrente e operações semelhantes (oriundas da mesma fornecedora TAGPACK IND E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 14.090.059/0001-02), decidiu-se pela nulidade do Auto de Infração;
- d) que a decisão de piso deixou de observar o princípio da especificidade e da legalidade, que que o auto não deve prosperar, “face à sua clara e notória improcedência”, pois as razões apresentadas pela Fiscalização são inconsistentes, e não há qualquer prova nos autos de que as referidas mercadorias entraram no Estado da Bahia”, já que não há conhecimento de transporte atrelado à operação;
- e) que ao deixar de observar a emissão de MDFe (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais), urdido consoante Ajuste SNIEF nº 21/10 e Ato COTEPE/ICMS nº 29/16, com o contribuinte declarando que desconhece a operação, não há dúvida de que a Recorrente não adquiriu as mercadorias indicadas nos demonstrativos do Auto de Infração;
- f) que a SEFAZ foi informada da recusa, em e-mail expedido em 11/12/2019 (reproduzido em fac-símile na petição de interposição do Recurso Voluntário);
- g) que a Recorrente é microempresa individual, com inscrição BAIXADA na JUCEB, CNPJ e Municipal e Estadual, e sua atividade principal foi a realização de eventos infantis e receita bruta anual proveniente de prestação de serviços no valor de R\$ 276.097,70, desprovida de capacidade financeira para adquirir mercadorias no importe de R\$ 2.578.926,24;
- h) que as mercadorias objeto das operações que deram ensejo à autuação são garrafas pet, só utilizadas por grandes indústrias de bebidas, sendo necessário “uma carreta para transportar tantas garrafas vazias, então, seria impossível as referidas mercadorias entrarem no Estado da Bahia sem os Conhecimentos de Transportes”;
- i) que a fraude praticada contra o autuado também foi registrada na DECECAP, conforme BO nos autos, e que o autuante não detectou qualquer movimentação financeira capaz de suportar a suposta operação mercantil, não atentou para a ausência de conhecimentos de transporte (o que seria inviável para tamanha operação), nem atentou para as condições econômicas do autuado, ora Recorrente;

- j) que a fraude teria sido reconhecida pela TAGPACK IND E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 14.090.059/0001-02, em “Declaração” transcrita pelo Relator no Acórdão em que a 1^a CJF/CONSEF julgou o PAF nº 207093.0010/21-5;
- k) que foi imposta multa exorbitante (60%), e argumenta sobre sua insubsistência e desproporcionalidade, transcrevendo doutrina;
- l) que deve-se afastar a aplicação de juros à base da SELIC, por ser “*sabidamente ilegal e inconstitucional, requerendo seja, na eventualidade de se manter a procedência da autuação, excluídos os juros e multas aplicados*”;

Conclui requerendo reforma da decisão, e salienta o julgamento pela nulidade por parte da 1^a CJF, em Auto de Infração (nº 207093.0010/21-5) que trata, da mesma parte, do mesmo fato e da mesma imposição fiscal. Nesta oportunidade, se fez presente o advogado Drs. Danilo de Oliveira Ribeiro – OAB/Ba nº 13.050 e Sr. Marcos Antonio Souza Martins, no qual exerceram o seu direito de sustentação oral.

VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99).

Confirmo que estes autos contêm os mesmos elementos descritivos e probatórios daquele em que se julgou o PAF decorrente do Auto de Infração nº 207093.0010/21-5. Ali se discutia falta de recolhimento de imposto nas saídas das mercadorias recebidas para comercialização (apurado em levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2018 e 2019); aqui se cobra o ICMS em antecipação parcial, das mercadorias adquiridas para comercialização e oriundas de outras unidades da federação, durante os mesmos exercícios (2018 e 2019).

Ali, reconheceu-se que o Recorrente, apesar de não cumprir exatamente o rito dos §§ 16 e 17 do art. 89 do RICMS-BA/12 (prazo de setenta dias para registro de ocorrência policial, no caso de “desconhecimento da operação”), reuniu eficazes meios de prova para demonstrar que as operações não ocorreram, e que o porte da empresa (com baixa em inscrições de contribuintes, dedicada a prestação de serviços, e faturamento incompatível com o volume das operações) exigiria maiores cuidados por parte da Fiscalização, na constituição do crédito tributário.

Ora, a despeito de se tratar de órgão fracionário diverso desta 2^a CJF, por dever de coerência, é necessário apreciar a lide à luz daquele Acórdão CJF nº 0013-11/22-VD. Afinal, as circunstâncias fáticas idênticas não podem originar decisões contraditórias por parte do CONSEF.

O julgado foi assim ementado:

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0013-11/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. É nulo o Auto de Infração que não contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, principalmente quando as provas contidas nos autos demonstram que foi utilizado roteiro de fiscalização inadequado. O contribuinte conseguiu comprovar a inocorrência das operações autuadas, principalmente por ter comunicado à SEFAZ um ano antes da ação fiscal, ainda que pela via inadequada. Acolhida a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Nulo. Decisão unânime.

Também eu, como os Conselheiros da 1^a CJF, penso que diante das provas coligidas nestes autos, e a despeito do lapso (justificável, dada as circunstâncias da empresa Recorrente) no excesso de prazo para registro da ocorrência policial (§§ 16 e 17 do art. 89 do RICMS-BA/12), enxergo no presente caso uma autuação que não possui a segurança necessária para sua manutenção.

Sabe-se que a comunicação de ocorrência policial é ato unilateral que, desprovisto de outros elementos de prova, é insuficiente para comprovar as informações nela contidas. A declaração da fornecedora, da mesma forma, somente possibilita presumir a veracidade em seu favor, mas não

provam o fato alegado em si (art. 408 e § único do CPC), notadamente por se tratar de hipótese que possui forma especial (art. 89, § 17 do RICMS/BA c.c. Ajuste SINIEF 07/05).

Pesa em favor da recorrente a comprovação de que comunicou a Secretaria da Fazenda logo que tomou conhecimento das operações indicadas como desconhecidas, conforme comprovam os documentos de protocolo do Processo SIPRO 612173/2019-1 e do Processo SIPRO 611260/2019-4, realizados em dezembro de 2019 e os e-mails também encaminhados mais de um ano antes da ação fiscal, e juntados nestes autos com a resposta do auditor Vladimir Moreira, à época integrante da SAT/DAT METRO/INFAZ ATACADO.

Além disso, demonstra ter registrado o desconhecimento da operação no Manifesto de Documentos Fiscais (MDF-e) em dezembro de 2019 o que, embora não tenha ocorrido dentro do prazo de 70 dias constante no art. 89, § 17 do RICMS/BA ou nos 90 dias que mencionava a redação original da Cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF 07/05, uma vez que as operações contestadas ocorreram entre 24/06/2019 e 16/08/2019, consolida a presunção de sua boa-fé até mesmo porque o Ajuste SINIEF 44/20, com efeitos a partir de 11/12/20, ampliou o prazo mencionado para 180 dias.

É importante destacar a existência nos autos de outros elementos que conferem coerência e razoabilidade à sua defesa, pois, a maior parte dos itens objeto da autuação é compatível com a prestação de serviços de recreação e lazer, que afirmar ser a única exercida no período (a despeito das demais contidas em seu cadastro) e que foi devidamente oferecida à tributação municipal, conforme NFSEs de fls. 49 a 54, com discriminação compatível com o quanto alegado e receita bruta aparentemente inconciliável com o valor das operações que motivaram o lançamento.

Destaque-se ainda que, em consulta formulada no sistema da SEFAZ, durante sessão de julgamento, não foram identificadas operações comerciais de saídas de mercadorias para além daquelas que justificaram a autuação ora contestada, o que é indício de que a Recorrente não realizava operação de circulação de mercadorias com habitualidade.

Por fim, em que pese a recorrente somente tenha contestado as demais operações contidas no auto em oportunidades subsequentes à sua primeira manifestação nos autos, encontra-se suficientemente demonstrado que sua atividade era de prestação de serviços cuja execução poderia contemplar o fornecimento de mercadorias, porém, não reclama a tributação estadual e, portanto, não a sujeitam à antecipação parcial. Portanto, esta autuação não merece subsistir por não conter a segurança necessária.

Assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar o Auto de Infração NULO, de acordo com o art. 18, inciso IV, “a” do RPAF.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 207093.0011/21-1, lavrado contra **ARTES FUN LOCAÇÃO EVENTOS COMÉRCIO DE SUVENIRES E TRANSPORTE EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS